**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003545-90.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Nivaldo Carlos Meneghelli Junior
Requerido: Michelle Aparecida Lobo Vieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Nivaldo Carlos Meneguelli propôs a presente ação contra a ré Michelle Aparecida Lobo, pedindo que seja decretado o seu despejo, bem como sua condenação no pagamento dos alugueres e encargos vencidos e os que se vencerem no curso desta ação, até a efetiva desocupação do imóvel e entrega das chaves.

A liminar foi indeferida a folhas 14.

A ré foi citada pessoalmente a folhas 24, contudo, não ofereceu contestação (folhas 26), tornando-se revel.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do Instrumento Particular de Locação de Imóvel de folhas 07/13, e a mora encontra-se devidamente comprovada diante da revelia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não tendo a ré oferecido resistência ao pedido, presume-se que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis, por força do disposto no art. 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor à ré o ônus de provar que não tenha recebido os aluguéis reclamados.

Pelo exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) decretar o despejo da ré, assinando-lhe prazo de 15 dias para que desocupe voluntariamente o imóvel; b) condenar a ré no pagamento dos aluguéis e demais encargos decorrentes da locação, vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel e entrega das chaves, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença.

Decorrido o prazo de 15 dias e não havendo o pagamento ou a desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de despejo compulsório.

Ante a sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 700,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Decorrido o prazo para desocupação voluntária ou entrega das chaves, expeça-se o competente mandado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA